



LEI 1.337/2021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Publicado nesta data mediante  
Afixação no "Placa" da Prefeitura  
Palmeiras de Goiás, 15 / 12 / 2024  
Cassiu Lopes Cardoso  
Secretário de Administração  
Geral e Planejamento  
Decreto nº 348 2018

"Institui a Política Municipal de Bem-estar Animal e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, descritas no art. 14 da Lei Orgânica do Município, APROVA e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Palmeiras de Goiás, a Política Municipal de Bem-estar Animal que será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante o emprego de controle sobre criação, circulação, exibição e comércio de animais domésticos e domesticados no município de Palmeiras de Goiás.

**Art. 2º.** Fica proibido à prática de extermínio de animais domésticos e domesticáveis saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei, entenda-se por:

I- Animal silvestre: aquele que, pertencente a espécies nativas ou exóticas, viva no seu habitat natural ou cuja espécie ainda contenha indivíduos vivendo no seu habitat natural sem dependência do homem;

II- Animal doméstico: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, nos termos da catalogação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

III- Animal exótico aquele que se encontra fora de seu bioma natural, seja ele silvestre ou doméstico;

IV- Animal Domesticado: São aqueles que foram com o passar do tempo adestrado e domesticados para serem utilizados pelo homem no trabalhos ou para compor o habito alimentar humano, como: Bovinos, Equinos, Suínos, Bubalinos, Caprinos, entre outros;

V- Animal nativo ou autóctone aquele que se encontra no seu bioma natural;





ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

**VI-** Animal sinantrópico aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico;

**VII-** Animal bravo aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais;

**VIII-** Guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica - guardião ou responsável - ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

**IX-** Microchipagem dos animais é a implantação de um transponder (microchip) para uso animal, inserido de forma subcutânea na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional médico veterinário devidamente habilitado, para cadastramento de informações referente a identificação do animal, bem como do seu proprietário, entre outras informações.

**Art. 4º.** É vedado:

**I-** Lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

**II-** Manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

**III-** Obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

**IV-** Não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

**V-** A prática de Conchectomia (corte de orelha) e caldectomia (corte da calda) como modalidade estética;

**VI-** Sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS, nos programas de profilaxia da raiva;

**VII-** Utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

**VIII-** Fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;





ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

- IX-** Fazer o animal como transporte humano individual por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar água e alimento;
- X-** Transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;
- XI-** Transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência;
- XII-** Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- XIII-** Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;
- XIV-** Abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;
- XV-** Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- XVI-** Utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- XVII-** Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- XVIII-** Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XIX-** Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XX-** Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XXI-** Abusá-los sexualmente;
- XXII-** Manter o animal preso em carroças por mais de 02 horas enquanto deveria estar em descanso;
- XXIII-** Confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado;
- XXIV-** Promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XXV-** Deixar transitar animais de grande porte (bovinos, equídeos, onívoros, bubalinos, entre outros), em vias, áreas públicas e logradouros, sem a devida proteção e/ou presença do proprietário;
- XXVI-** Criação de suínos seja para criação ou engorda, individual ou em vara no perímetro urbano e em zona de expansão urbana;
- XXVII-** Criação intensiva de aves de qualquer quantidade, e criação extensiva com mais de 50 indivíduos no perímetro urbano;



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

**XXVIII-** Criação de cavalos e vacas em confinamento em áreas residenciais sem autorização do órgão competente;

**XXIX-** Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

**Art. 5º.** Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle do bem-estar animal:

I- Prevenir, reduzir e eliminar o sofrimento, a morbidade e a mortalidade dos animais, bem como, o sofrimento e agravos humanos causados por animais, domésticos e/ou domesticados, soltos livres e circulando nas vias e logradouros públicos;

II- Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública e do meio ambiente;

III- Eliminar a prática do abandono de animais domésticos.

TÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I  
DA RESPONSABILIDADE PELOS ANIMAIS

**Art. 6º.** Fica o guardião/proprietário ou responsável pelo animal, incumbido pela manutenção deste em adequadas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

**Parágrafo Único.** O proprietário que não tenha mais interesse em permanecer com a posse do animal, é responsável pela transferência à outra pessoa, sob risco de ser penalizado por abandono.

**Art. 7º** Fica obrigatório à vacinação antirrábica anual de cães e de gatos, e para bovinos e equinos as vacinações exigidas, seguindo o calendário anual de vacinação mobilizado pelo Ministério da Agricultura.

**Parágrafo Único.** O guardião/proprietário ou o responsável pelo animal disponibilizará atestado ou carteira de vacinação, assinado por médico-veterinário, quando solicitado pela fiscalização.





ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

**Art. 8º.** Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**Parágrafo único.** O proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros, salvo em caso de agressão decorrente de invasão da propriedade, onde o mesmo esteja recolhido.

**Art. 9º.** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

**Art. 10.** A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

**Art. 11.** Em caso de falecimento do animal cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

**§ 1º.** O Executivo Municipal deverá dispor de serviço para recolhimento de animais mortos, dando-lhes destino sanitariamente adequado.

**§ 2º.** Mediante solicitação do interessado e pagamento das despesas decorrentes da execução do serviço, poderá o Executivo Municipal, em propriedades privadas, no perímetro urbano, realizar remoção de animais mortos.

**§ 3º.** Em caso de iminente risco à saúde pública, o Executivo Municipal realizará a remoção prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de posterior cobrança das despesas ao responsável.

**Art. 12.** São vedados, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam causar perturbação do sossego ou risco à saúde da coletividade.

**Parágrafo Único.** Caberá ao Poder Executivo por meio de ato próprio a regulamentação do caput deste artigo.

**Art. 13.** Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção ou ao alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem incômodo ao animal e à população. Sendo de responsabilidade do guardião/proprietário requerer junto às





ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

autoridades competentes autorização para a implantação das instalações descritas neste artigo.

**Art. 14.** A criação e a manutenção de animais observarão ainda as normas estabelecidas nas Leis Federais, Estaduais e Municipais, bem como as alterações posteriores.

CAPÍTULO II  
DA SEGURANÇA AOS TRANSEUNTES

**Art. 15.** Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cão bravo, fica obrigatória:

I- A instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência de animais bravos;

II- A existência de muros ou grades de ferro e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes; e

III- A instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com os trabalhadores.

**Parágrafo Único.** A altura e os vãos dos equipamentos referidos nos incisos II e III deste artigo deverão impossibilitar que o animal transponha os equipamentos e venha a comprometer a integridade física de transeuntes ou trabalhadores.

**Art. 16.** É obrigatório o uso de guias e coleiras em cães de pequeno porte ao transitar em passeio, espaços e logradouros públicos.

**Art. 17.** Os proprietários e/ou condutores de cães, gatos e de animais de pequeno, médio e grande porte, são responsáveis pelos danos que sejam causados em vias e logradouros públicos pelo animal sob sua guarda e ficam sujeitos às sanções estabelecidas na Legislação Civil, Penal e Administrativa.

**Art. 18.** O Cão de médio e grande porte só poderá ser conduzido por maiores de dezoito anos e com força suficiente para controlar os movimentos do animal, nas vias de circulação interna de condomínios, respeitadas as normas internas destes, e nos logradouros públicos, desde que o cão esteja usando guia, e no caso de cães de grande porte também será obrigatório o uso de focinheira.





ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

**Parágrafo único.** Em caso de animais de médio e grande porte, cada cidadão poderá conduzir apenas um animal por vez, com exceção dos profissionais que exercem a atividade de passeadores de cães (Dog Walker).

**Art. 19.** Não será permitido o trânsito, circulação ou permanência de animais de grande porte (bovinos, equídeos e bubalinos), em vias, logradouros e locais públicos sem devida proteção e sem a presença do responsável.

**§1º.** Para a circulação ou transporte de animais domesticados em via terrestre tocados no perímetro urbano ou de expansão urbana, será necessária uma autorização prévia do órgão ambiental municipal, acompanhado de Guia de Transito Animal - GTA.

**§ 2º.** Exposições, Cavalgadas, romarias e outras atividades festivas que fazem uso de animais montados não enquadram no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III  
DOS CANIS E DOS GATIS

**Art. 20.** A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 20 (vinte) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracteriza-se como canil ou gatil de propriedade privada.

**Art. 21.** Os canis e gatis de propriedade privada são considerados, quanto à sua finalidade:

I- Comerciais, se destinados à criação, à hospedagem, ao adestramento ou ao comércio;

II- Não comerciais, se destinados a atividades de proteção ou a outras atividades que não gerem receita ao seu guardião ou responsável.

**Art. 22.** O funcionamento de canis e gatis observará que se segue:

I- Os canis e gatis comerciais dependerão de alvará de localização e funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Alvará Sanitário emitido pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II- Os canis e os gatis não comerciais dependerão de autorização expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após laudo técnico que observará:





ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

- a) Espaço físico, organização e higiene adequada;
- b) Correto destino dos dejetos líquidos e sólidos;
- c) Atestado de vacinação antirrábica para cães e gatos.

**Parágrafo Único.** As normas construtivas de canis ou gatis obedecerão à legislação sanitária, no que couber.

**Art. 23.** Os canis e gatis comerciais atenderão às seguintes exigências:

I- Área mínima de:

- a) 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado), por animal de até 10 kg (dez quilogramas);
- b) 2,5m<sup>2</sup> (dois vírgula cinco metros quadrados), por animal com peso superior a 10kg (dez quilogramas) e de até 20 kg (vinte quilogramas);
- c) 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), por animal com peso superior a 20kg (vinte quilogramas);

II- Espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;

III- Área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;

IV- Recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos d'águas naturais e artificiais;

V- Alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;

VI- Boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

VII- Segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;

VIII- Inscrições regulares em entidades de cinofilia ou de gatofilia regimentadas e reconhecidas para registro de ninhadas e expedição de atestado de pedigree, em caso de estabelecimentos comerciais; e

IX- Acompanhamento médico-veterinário e, quando solicitado pela autoridade sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais, em caso de canis e gatis não comerciais.

§ 1º. Os canis e gatis, comerciais deverão observar ainda as regras relativas ao comércio de animais constantes em Legislações Federal e Estadual, quando couber.

§ 2º Os canis e gatis comerciais deverão ainda atender a legislação vigente que estabelece padrões de emissão de ruídos.

*LAO*





ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

CAPÍTULO IV  
DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS

**Art. 24.** Fica proibido:

I- Promover feiras de filhotes ou expô-los à venda em qualquer local, sem que estejam devidamente imunizados com todas as doses de vacina estipuladas no artigo 7º desta Lei;

II- Comercializar ou manter em estabelecimento comercial animais doentes;

III- Manter em estabelecimento comercial, animais que não aqueles expostos à comercialização;

IV- Expor animais em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

CAPÍTULO V  
DA EXIBIÇÃO DE ANIMAIS PARA FINS ARTÍSTICOS, CULTURAIS OU EM  
RINHAS

**Art. 25.** Ficam proibidas:

I- A exibição de animais bravios em espetáculos;

II- A utilização e a exibição de animais em eventos circenses;

III- A realização de rinhas de animais, tais como cães e aves.

**Parágrafo Único.** Além do que é previsto nesta Lei, a realização de rinhas de animais é considerado crime ambiental, previsto no art. 32 da Lei Federal nº. 9.605/98.

CAPÍTULO VI  
DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

**Art. 26.** Fica instituído o Programa de Proteção aos Animais Domésticos, com a finalidade de estimular a guarda responsável.

I- Educação ambiental;

II- Incentivo à posse responsável;

III- Incentivo à adoção de animais;

202





ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

- IV- Estimulo a esterilização de caninos e felinos;
- V- Estímulo ao cadastramento de animais;
- VI- Conscientização da criação e permanência de animais de grande porte, tais como bovinos e equinos em ambiente rurais.

SEÇÃO I  
DO REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO

**Art. 27.** O Poder Executivo viabilizará no prazo máximo de 01 (um) ano, a implantação sistema de informação padronizado, único e centralizado de cães, gatos, equinos e bovinos, registrados e identificados, com o objetivo de:

- I- Conhecer e dimensionar as populações de cães e gatos;
- II- Subsidiar o planejamento das políticas de saúde pública;
- III- Identificar os proprietários e seus animais;
- IV- Avaliar o controle (supervisão) do proprietário sobre o animal;
- V- Coibir a soltura e abandono do animal;
- VI- Responsabilizar os proprietários.

§1º Entende-se por registro a anotação oficial dos dados relativos aos proprietários e seus animais, relacionando-os.

§2º Entende-se por identificação a atribuição de um código individual a cada animal, que deverá garantir a eficácia e a segurança do sistema em relacionar o proprietário ao cadastro do seu animal, podendo ser permanente, por método eletrônico (microchip) ou tatuagem; ou não permanente, por meio de utilização de coleira, plaqueta ou carteira de identificação.

§3º Podem ser registradas outras espécies animais a critério do órgão público de controle animal e identificadas por método permanente.

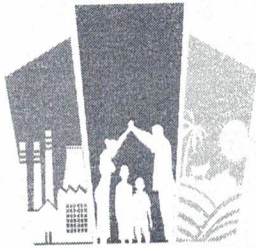
**Art. 28.** O Poder Executivo poderá implantar o Sistema de Registro de cães e gatos via microchipagem, que é a identificação eletrônica através da aplicação de um microchip por via subcutânea na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, com agulhas e aplicadores específicos para este fim, de uso individual e estéril, a ser executada por Médico Veterinário.

Parágrafo Único. O artefato eletrônico denominado microchip deverá:

- I- Ser confeccionado em material esterilizado, com codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

246





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIÁS

- II- Ser isento de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;
- III- Ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração; e
- IV- Ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação do artefato.

**Art. 29.** O profissional ou clínica veterinária que fizer a aplicação do microchip será responsável pelo cadastro dos animais identificados, que deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

a) Do animal - origem do animal; raça; sexo; pelagem e características físicas; data de nascimento, exata ou presumida; número do microchip/registro aplicado no animal;

b) Do proprietário - nome completo, endereço, telefone, documento de identidade e CPF.

**Parágrafo Único.** O Poder Público deverá providenciar a microchipagem dos cães e gatos submetidos à campanha de adoção, bem como animais recolhidos, a fim de coibir o abandono destes.

**Art. 30.** Os cães, gatos, equinos e bovinos, devem ser registrados no órgão responsável designado pelo poder executivo do município ou por médicos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º Para efetuar o registro de cães e gatos, o proprietário deverá levar o seu animal no órgão responsável ou a estabelecimento veterinário credenciado e/ou médico veterinário credenciado, munido de seus documentos pessoais e de comprovante de vacinação do animal, se houver.

§ 2º O Poder Público disponibilizará programa próprio para cadastro e acesso dos registros dos animais, observando, para tanto, diversos níveis de acessos para consultas e/ou atualizações das informações contidas, que serão definidos pelo órgão competente.

§ 3º Fica estabelecida a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Palmeiras de Goiás - GO, do tutor realizar o registro de seus cães, gatos, equinos e bovinos por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou em estabelecimento veterinário credenciado ou médico veterinário credenciado.

§ 4º O registro de animais, bem como o fornecimento da carteira de registro animal serão disponibilizados pelo Poder Público Municipal, desde que sejam feitos pelo Órgão Municipal de Vigilância Zoonosológica ou correlato, recolhendo a devida taxa do RGA (Registro Geral Animal);





ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

I- O proprietário de animal que comprovar renda familiar menor ou igual a 2 salários mínimos e os que comprovarem adoção do animal em entidade de proteção animal ou do próprio município poderão aderir ao registro gratuitamente na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que não possuam débitos para com a Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás;

II- Também terão direito ao registro gratuito as ONG's e Protetores Independentes que têm como objetivo a proteção animal, desde que estiverem devidamente cadastrados ao órgão de controle do Bem-Estar animal e seus animais registrados há mais de 90 (noventa) dias em seus cadastros, exceto filhotes com até 90 dias.

§ 5º Os estabelecimentos veterinários credenciados e/ou médicos veterinários credenciados só poderão utilizar microchips que estejam em conformidade com as Normas ISO ABNT-NBR aceitas nacional e internacionalmente.

§ 6º O Poder Executivo poderá desenvolver Campanhas de registros dos animais itinerantes, junto com as campanhas anuais de vacinação e ações corriqueiras nos bairros e na zona rural.

§ 7º Serão realizadas, periodicamente, pelo Poder Público Municipal, visitas e campanhas informativas nos bairros da cidade, povoados e zonas rurais, com o fim de conscientizar a população da necessidade e importância de registrar seus animais.

**Art. 31.** A taxa de Registro Geral de Animais (RGA) terá um valor de 1 UFM.

Parágrafo Único. Todo valor arrecada por meio da Taxa de RGA, será destinado para o Fundo Municipal de Proteção Animal, com a finalidade custear as despesas da implantação e efetivação desta Lei.

**Art. 32.** Para o registro de equinos e bovinos o proprietário deverá comparecer na Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou no órgão nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, munido dos seus documentos pessoais, da marcar registrada em cartório, foto digital do animal, comprovante de vacinação obrigatória.

§ 1º Os animais equinos e bovinos que residirem e um raio de 1km do perímetro urbano deverão ser obrigatoriamente identificados com um microchip ou plaquetas, contendo as seguintes informações:

a) Do animal - origem do animal; raça; sexo; pelagem e características físicas; data de nascimento, exata ou presumida; número do microchip/registro aplicado no animal;





ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

b) Do proprietário - nome completo, endereço, telefone, documento de identidade e CPF.

§ 2º. A taxa de Registro Geral de Animais (RGA) de grande porte terá um valor de 2,0 UFM.

SEÇÃO II  
DOS ANIMAIS DE TRACÇÃO E EQUIDEOS EM GERAL

**Art. 33.** Consideram-se animais de tração aqueles utilizados para tração de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais.

Parágrafo único. Somente é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e equídeo domesticados.

**Art. 34.** Consideram-se animais montados aqueles conduzidos por pessoa em seu dorso com ou sem arreamento.

**Art. 35.** Nas atividades de tração animal e carga, fica vedado:

I- Utilizar, para a atividade de tração, animal cego, ferido, fraco, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II- Fazer o animal trabalhar por mais de 04 (quatro) horas ininterruptas, sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III- Fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV- Fazer o animal trabalhar estando o mesmo no período de gestação;

V- Atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI- Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros; e

VII- Fazer o animal se deslocar por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso.

**Art. 36.** Os proprietários de equídeos em geral deverão cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais exigências das legislações federais, estaduais e municipais:

I- Manter os equídeos em cocheiras, amarrados ou em locais devidamente cercados, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de

207





ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

peças e veículos, sendo o proprietário e o proprietário do local responsável solidariamente pelas condições de vida do animal, e a integridade dos transeuntes, devendo, ainda, respeitar as demais legislações estaduais e federais;

II- Não deixar o animal pastar em áreas públicas;

III- Manter o animal devidamente casqueado e ferrado, quando necessário;

IV- Manter o animal limpo, alimentado, com sua sede saciada, garantindo boa saúde e estado corporal adequado;

V- Comprovar local adequado para o descanso e alimentação do animal;

VI- Não deixar o animal amarrado sob condições de sol ou chuva;

VII- Não permitir a circulação do animal em vias públicas ou logradouros públicos;

VIII- Garantir o bem-estar animal.

SEÇÃO III

DO RECOLHIMENTO DOS ANIMAIS

**Art. 37.** Serão recolhidos os cães mordedores e viciosos, desde que essa condição seja constatada pelo Médico Veterinário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

**Art. 38.** Serão recolhidos cães, gatos e equídeos:

I- Que estejam pondo em perigo a segurança da população em via pública;

II- Vítimas de maus-tratos encaminhados pela polícia ou outro órgão público responsável;

III- Mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento, recolhidos pela polícia ou outro órgão público responsável;

IV- Utilizados para fins de tração de veículo que devido ao seu estado físico apresentem evidências de maus-tratos;

V- Vítimas de atropelamento;

VI- Animais sem dono, soltos nas vias públicas, urbanas ou rurais;

VII- Que expressem agressividade direcionada a pessoas ou animais sem motivo justificável;





ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

VIII- Encontrados em vias e locais públicos mesmo com dono, após a reincidência da notificação;

IX- Lactentes sem as mães.

**Parágrafo Único.** Se o Animal tiver incidência no recolhimento terá sua posse confiscada e seu proprietário perderá sua posse definitivamente.

**Art. 39.** Os animais recolhidos serão avaliados pelo médico veterinário, identificados com tatuagem, carteira de identificação, plaquetas ou microchip e cadastrado com informações do dia e local do recolhimento, além do Registro Geral do Animal.

**Art. 40.** O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

**Parágrafo Único.** O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem ou encaminhado à adoção.

**Art. 41.** Na constatação de maus-tratos:

I- Os animais serão identificados e registrados no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II- Os custos inerentes à identificação e registro do animal serão atribuídos ao infrator;

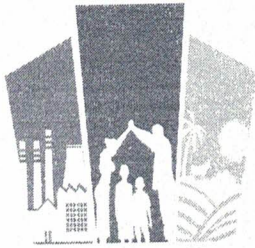
III- O infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias quanto ao cumprimento da Política de Bem-Estar Animal, sobre como proceder em relação ao (s) animal (is) sob a sua guarda;

IV- Em caso grave além de ser multado o infrator perderá a guarda de todos os animais que tiver em sua posse.

§ 1º Caso seja constatada pelo fiscal ou pela equipe da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a necessidade de assistência veterinária, o município realizará o custeio das despesas, todavia deverá emitir um Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM em nome do responsável, com os valores gastos com a assistência veterinária.

§ 2º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, mediante fiscalização pela autoridade competente, será encaminhado à polícia ou outro órgão público responsável, solicitação para o recolhimento do(s) mesmo(s), com encaminhamento





ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

para o local apropriado, para promover a recuperação do animal, bem como destiná-lo para adoção, de acordo com o previsto na Seção V desta Lei.

**Art. 42.** O proprietário do animal a ser recolhido não terá direito a qualquer tipo de indenização nos casos de dano ou óbito do mesmo, ou por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de recolhimento.

SEÇÃO IV  
DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS RECOLHIDOS

**Art. 43.** Os animais recolhidos poderão sofrer as seguintes destinações:

I- Resgate;

II- Adoção;

III- Devolução ao local de origem, no caso de animais comunitários recolhidos, após a esterilização e identificação com tatuagem ou microchip;

IV- Eutanásia, nos casos previstos pela Resolução CFMV nº 1000, de 11 de maio de 2012, ou outra que a altere ou a substitua.

**Art. 44.** O resgate dos animais recolhidos poderá ocorrer mediante pagamento de multa e despesas com transporte, hospedagem, alimentação e serviços veterinários do animal no Centro de Triagem no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recolhimento.

**Parágrafo Único.** O Valor pelo transporte será de 05 UFM, da hospedagem será de 5 UFM/dia. Já os serviços veterinários caso sejam necessários serão contabilizados pelo médico veterinário que realizou o atendimento. Os respectivos valores serão emitidos via DUAM ao proprietário ou responsável pela guarda;

**Art. 45.** Os animais apreendidos somente poderão ser resgatados pelo proprietário, se constatado pela SEMMA que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

**Art. 46.** Todos os animais recolhidos ao Centro de Triagem serão, obrigatoriamente, esterilizados.





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIÁS

**Art. 47.** Os animais recolhidos, não resgatados, somente poderão ser destinados à adoção depois de esterilizados, desverminados, vacinados, identificados e registrados como artigo 30, livre de quaisquer doenças e mediante liberação do médico veterinário.

§ 1º Animais idosos poderão ser dispensados do procedimento cirúrgico de esterilização se este implicar risco de vida, de acordo com critério e avaliação do médico veterinário.

§ 2º No caso de filhotes de cães e gatos com menos de 06 (seis) meses de idade e equídeos domesticados machos com menos de 02 (dois) anos de idade, a esterilização é obrigatória e gratuita, devendo o procedimento cirúrgico ser agendado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMA.

**Art. 48.** Equídeos domesticados, recolhidos, não resgatados e destinados à adoção não poderão ser destinados à tração.

SEÇÃO V  
DAS ADOÇÕES

**Art. 49.** As adoções de animais serão realizadas mediante preenchimento e assinatura do Termo de Adoção, que conterà, no mínimo:

- I- Dados do adotante;
- II- Dados do animal;
- III- Dados do doador;
- IV- Data e assinatura do adotante e do doador;
- V- Deveres do adotante, de acordo com esta Lei no que diz respeito aos maus-tratos, bem-estar animal, posse responsável e deveres do proprietário.

**Art. 50.** Cães e gatos somente poderão ser disponibilizados para adoção após completarem 45 (quarenta e cinco) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame e recebimento da primeira dose do esquema vacinal específico para cada espécie.

§ 1º. Após a adoção de cães, os proprietários deverão providenciar a vacinação contra cinomose, parvovirose, coronavirose, hepatite canina e leptospirose, e no caso de adoção de gatos, deverão realizar a vacina contra rinotraqueíte e panleucopenia felina.





ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

§ 2º. Os proprietários, após a adoção de cães ou gatos, também deverão providenciar a vacinação contra a Raiva, respeitando o período mínimo de 05 (cinco) meses de vida.

§ 3º. Todos os cães e gatos deverão possuir carteira de vacinação, de acordo com as regras da Resolução CFMV nº 844, de 2006, e outras que a alterem ou substituam.

**Art. 51.** Os animais destinados à adoção deverão estar livres de doenças ou qualquer sintomatologia clínica que necessite de assistência veterinária, salvo por autorização do Médico Veterinário e assinatura do adotante se responsabilizando pelos cuidados e tratamento veterinário.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar parceria com OnG's, Clínicas Veterinárias, Universidades para a promoção de Feiras e Eventos de Adoção.

**Art. 52.** A adoção de animais poderá ocorrer durante a realização de feiras de adoção ou nas dependências do Centro de Triagem de Bem-Estar Animal, em dias e horário definido para atendimento ao público.

**Parágrafo Único.** Durante a realização das feiras de adoção é obrigatório a presença de um Médico Veterinário, conforme legislação federal e estadual vigente.

**Art. 53.** Para a destinação de equídeos para adoção, será necessário o aguardo de 10 (dez) dias de apreensão sem reclamação da guarda, ou reincidência de mais de duas vezes a apreensão do animal.

**Parágrafo Único.** Em caso de reincidência de duas vezes na apreensão de equídeo o Poder Executivo poderá realizar a doação do animal e apenas emitir um comunicado de perda da guarda/propriedade ao infrator.

SEÇÃO VI  
CONTROLE ANIMAL

**Art. 54.** A implantação, o desenvolvimento e a gestão das ações, de cunho preventivo ou repressivo, abrangidas pelo programa de controle populacional de cães e gatos, da vigilância zoossanitária, do controle epidemiológico de zoonoses e da promoção da saúde do ser humano e do animal, e preservação do meio ambiente, contemplados aspectos de multidisciplinariedade, intersetorialidade, participação proativa das comunidades, passam a ser regulados pela presente lei.





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIÁS

**Art. 55.** As ações de vigilância zoossanitária devem ser desenvolvidas por meio de métodos científicos, pesquisas, monitoramento por meio da análise de situação, mapeamento e controle dos problemas.

**Art. 56.** Para a consecução das determinações desta Lei o Poder Executivo pode firmar parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

**Art. 57.** Fica vedada a entrega de animais vivos recolhidos pelos órgãos de controle animal, controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, para instituições que utilizem animais em atividade de pesquisa científica, testes e no ensino.

CAPÍTULO VII

PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

**Art. 58.** O controle populacional de cães e gatos no Município de Palmeiras de Goiás será realizado por meio de esterilização cirúrgica dos animais, machos e fêmeas, de forma gratuita para os animais recolhidos ao Centro de Triagem e Bem-Estar Animal e destinados à adoção.

§1º A idade indicada para a realização de esterilização cirúrgica dos animais são:

I- Animais pequenos até 10kg deve ser castrados após o primeiro cio, quando fêmeas, e após 8 meses, quando machos;

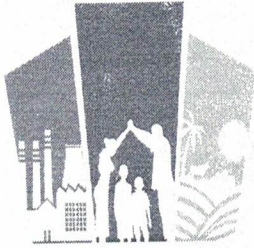
II- Animais de médio porte de 10,1 a 25kg devem ser castrados após 1 ano e meio, tanto machos quanto fêmeas;

III- Animais de grande porte acima de 25,1kg devem ser castrados após 2 anos de vida, tanto machos, quanto fêmeas.

§ 2º Estes prazos poderão ser menor, sob indicação médica.

**Art. 59.** É terminantemente proibido a eutanásia como método de controle populacional.





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIÁS

**Art. 60.** A esterilização de animais que foram recolhidos e destinados à adoção antes da idade mínima para realização do procedimento cirúrgico, será obrigatória e gratuita, ao atingirem idade prevista no artigo 58º, sendo precedida de:

I- Preenchimento e assinatura pelo seu proprietário do Termo de Autorização para Procedimento Cirúrgico, conforme exigência da Resolução CFMV nº 1.071, de 17 de janeiro de 2015, ou outra que a altere ou a substitua;

II- Comprovação de vacinação antirrábica;

III- Apresentação do Termo de Adoção;

IV- Apresentação de outros documentos exigidos a critério do serviço veterinário ou do coordenador do Centro de Triagem de Bem-Estar Animal ou similar.

**Parágrafo Único.** O médico veterinário responsável pelo procedimento cirúrgico deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório em receituário próprio do serviço veterinário do Centro de Triagem e Bem-Estar Animal, de acordo com a legislação federal e estadual vigente.

**Art. 61.** Para a consecução do Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos, o Poder Executivo poder firmar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

**Art. 62.** Caberão as Secretarias de Saúde e de Meio Ambiente, em conjunto ou separadamente, juntamente com o Centro de Triagem de Bem-Estar Animal criarem através de parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada, a execução deste programa.

§ 1º Será promovido o programa de mutirões periódicos para a castração gratuita de animais, preferencialmente de famílias carentes, sendo observado o cuidado necessário com a assepsia.

§ 2º Médicos Veterinários e Professores de Universidades estarão autorizados a participarem do programa de forma voluntária.

**Art. 63.** A esterilização de animais será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I- Estudo a ser elaborado pelas Secretarias Municipais da Saúde e Meio Ambiente, por intermédio dos setores competentes, que indicará a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face de superpopulação;

216-9





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIÁS

II- O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III- O tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda.

CAPÍTULO VIII

DA OBRIGAÇÃO DOS "PET SHOPS", CLÍNICAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS DO RAMO

**Art. 64.** Ficam obrigados todos os "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo a colocar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais.

**Parágrafo Único.** O cartaz de que trata o "caput" deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

I- Nome da organização não governamental - ONG, grupo, protetor independente ou entidade responsável pela adoção;

II- Telefone e "e-mail" para contato com a entidade responsável;

III- Informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.

**Art. 65.** Os "pet shops" que prestem serviço de banho e tosa, as clínicas veterinárias, os consultórios veterinários e estabelecimento do ramo localizados no município de Palmeiras de Goiás ficam obrigados a informar imediatamente a Delegacia da Polícia Civil de Goiás, bem como a Secretaria Municipal de Meio Ambiente através de ofício físico ou comunicação digital, quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos.

CAPÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 66.** Deverá ser desencadeado um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética acerca da guarda responsável de animais domésticos.

**Parágrafo único.** Será realizada anualmente nas Escolas Municipais, uma campanha sobre a posse responsável de animais, com palestras educativas.





ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

CAPÍTULO X  
DAS MULTAS

**Art. 67.** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I – Multa;
- II – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;
- III – Cassação de Alvará.

**Art. 68.** A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

| Tipo  | Valor  |
|---|--------|
| I – Para infrações de natureza leve         | 15 UFM |
| II – Para infrações de natureza grave       | 45 UFM |
| III – Para infrações de natureza gravíssima | 75 UFM |

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade por meio de Decreto.

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 4º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

§ 5º Fica os agentes de fiscalização, autorizados em caso de maus tratos fazer uso da Lei Federal nº. 9605/98 para definir as sanções e valores de multa.

**Art. 69.** Os Agentes Sanitários, Fiscais Ambientais, Fiscais de Posturas e agentes de endemias, são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 68 desta lei.

**Parágrafo único.** O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, fiscais ambientais, fiscais de postura, agentes de endemias, ou qualquer outro





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIÁS

servidor público, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO XI

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CONTROLE DE NATALIDADE ANIMAL

**Art. 70.** Constituirão recursos do Fundo Municipal de Controle de Natalidade Animal:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental de maus-tratos de animais, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente, e multas oriundas desta Lei;
- IV - produto de licenças ambientais de Clínicas Veterinárias, Pets e outros estabelecimentos que comercializem produtos animais emitidos pelo Município;
- V - taxas de alvará sanitário, alvará de funcionamento de Clínicas Veterinárias, Pets e outros estabelecimentos que comercializem produtos animais emitidos pelo Município;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais;
- XI - outras receitas eventuais.

§ 1º As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

**Art. 71.** Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com as diretrizes Federais e Estaduais.





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIÁS

**Art. 72.** O Fundo Municipal de Controle de Natalidade Animal será administrado em conjunto pela Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Finanças do Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;

**Art. 73.** Os recursos do Fundo Municipal de Controle de Natalidade Animal serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I- Custear e financiar todas as ações na execução do programa de controle de natalidade de cães e gatos;

II- Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visam eficiências nas políticas públicas na área de controle de natalidade animal;

**Parágrafo único.** As ações desenvolvidas na execução do programa de controle de natalidade de cães e gatos poderão ser financiadas por outras fontes do cofre público municipal.

**Art. 74.** A municipalidade deve cuidar da execução do programa tratado por esta Lei, ouvindo-se as entidades e órgãos representativos de proteção aos animais.

**Art. 75.** Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos a Organizações Não Governamentais – ONGs, devidamente registradas e habilitadas, objetivando a execução de ações de abrir e cuidar de animais abandonados.

**Parágrafo Único.** Para o recebimento de recursos municipais as ONGs deverão receber Certificado de Habilitação emitido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO XII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 76.** A execução dos programas presentes nesta lei será realizada anualmente com base em dotação orçamentária municipal, consignada na LOA, LDO e PPA.





PREFEITURA DE  
**PALMEIRAS DE GOIÁS**  
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIÁS

**Art. 77.** Esta lei se aplica a pessoas físicas e jurídicas, munícipes ou estabelecimentos comerciais, industriais ou laboratórios, no âmbito do Município de Palmeiras de Goiás.

**Art. 78.** O Poder Executivo tem um prazo de 120 dias para regulamentar e caracterizar as infrações, de acordo com sua gravidade.

**Art. 79.** A criação de Órgãos e Cargos só poderão ocorrer após o encerramento das suspensões existentes na Lei Complementar Federal nº. 173 de 27 de maio de 2020.

**Art. 80º** O poder Executivo terá um prazo de 12 (doze) meses para a implantação do Centro de Triagem de animais.

**Parágrafo único.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 81º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Palmeiras de Goiás, aos 15 dias do mês de dezembro de 2021.

**VANDO VITOR ALVES**  
Prefeito